



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000727-65.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante INTERSHOES BRAZIL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1000727-65.2024.8.26.0077.

Comarca: Birigui – SP - 3ª Vara Cível.

Juíza de 1ª Instância: Cassia de Abreu.

Ação: Monitória.

Apelante: Intershoes Brazil Exportadora e Importadora de Produtos Manufaturados e Generos Alimenticios Ltda.

Apelado: Banco do Brasil S.A.

VOTO 2612

AÇÃO MONITÓRIA. Contrato bancário – Sentença de procedência – Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado – Apelo da ré.

Apelante deixou de comprovar pagamento do débito no prazo previsto ou de apresentar os embargos monitórios – Alíquota dos honorários sucumbenciais deve ser fixada nos termos do art. 85, § 2º do CPC, sendo inaplicável ao caso concreto o percentual previsto no art. 701 do CPC – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo embargante em relação à sentença exarada em f. 207/208, proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, que julgou procedente a ação monitória, nos seguintes termos: “(...) ***JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de INTERSHOES BRAZIL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, FLAVIANA SPOSITO VIEIRA ROSA, CRISTIANO ANDRÉ VIEIRA ROSA E MARY ANGELICA MATTAR ROSABONI para o fim de converter o mandado inicial em mandado executivo e declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial. Em interpretação "a contrario sensu" do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil, arcarão os réus com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, prossiga em incidente de cumprimento de sentença, a ser aberto pela credora, e, nada mais havendo, arquivem-se os autos. (...).***”, (f. 208).

A apelante, (f. 211/220), argumenta que deixou de apresentar os embargos monitórios por ausência de resistência quanto ao valor devido, bem como para que os honorários advocatícios fossem fixados em 5% do valor da pretensão. Requer a reforma da sentença visando à redução do percentual estabelecido a título da verba honorária de

10% para 5%.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 248/250).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (f. 223/224 e f. 243).

É o relatório.

É ação monitória que Banco do Brasil S.A. move contra a apelante referente a Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa nº 764.609.501, no qual o Banco afirma ser credor do valor de R\$ 400.637,70, (f. 48/76).

Em que pesem os argumentos do apelante, o recurso não comporta provimento.

Isso porque, embora regularmente citado e intimado, o apelante deixou de pagar o débito no prazo estipulado, também não foram apresentados os Embargos Monitórios.

Daí, conclui-se que é inaplicável ao caso concreto o percentual de 5% previsto no art. 701 do CPC, assim disposto: *“Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa”*.

Assim, ausente a prova do pagamento pelo devedor, não incide a alíquota prevista na norma transcrita, mas sim, aquela prevista no § 2º do art. 85 do CPC.

Nessas circunstâncias, andou bem o D. Juízo de Origem ao arbitrar os honorários em 10% do valor da causa atualizado, de modo que a decisão não comporta reparo.

Disso tudo, pode-se concluir que as alegações da apelante não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu Voto NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, devendo ser mantida a sentença proferida.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator